



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 245/2026**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos na Lei Municipal 1230 de 29 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Vale alimentação para os servidores públicos municipais.

Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Projeto de Lei nº 245/2026. Alteração da Lei Municipal nº 1.230/2024. Extensão do vale-alimentação aos servidores da administração autárquica. Competência legislativa municipal para dispor sobre regime jurídico de servidores públicos (art. 30, I e II, CF/88). Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade formal e material reconhecida. Benefício de natureza indenizatória. Ampliação de despesa pública de caráter continuado. Aplicação do art. 16, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Despesa de baixa materialidade (irrelevante). Necessidade, contudo, de estimativa formal mínima de impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 113 do ADCT. Insuficiência de instrução legislativa. Vício sanável. Improriedades de técnica legislativa (LC nº 95/1998), especialmente quanto à utilização de parágrafo único para ampliação do alcance subjetivo da norma. Recomendação de ajuste redacional e complementação da justificativa. Parecer favorável com ressalvas.

Do relatório.

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 245/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que propõe alteração na Lei Municipal nº 1.230, de 29 de fevereiro de 2024, a qual institui o vale-alimentação aos servidores públicos municipais.

2. A proposição visa incluir, por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 2º, a extensão do benefício aos servidores da administração autárquica, nos mesmos termos e condições já aplicáveis aos servidores da administração direta.

3. A mensagem justificativa sustenta que a medida busca promover isonomia entre os servidores municipais, ampliando o alcance do benefício de natureza indenizatória.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

4. A proposição apresenta regularidade quanto aos aspectos formais.



5. A iniciativa é legítima, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico e benefícios dos servidores públicos, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria, bem como conforme art. 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

6. A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no art. 9º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao ente local a organização do regime jurídico de seus servidores.

7. A espécie normativa adotada, lei ordinária, é adequada.

8. Não se identificam vícios de iniciativa ou de competência.

Da materialidade da proposição.

9. A proposta revela-se, em tese, materialmente compatível com a Constituição Federal.

10. A extensão do vale-alimentação aos servidores da administração autárquica alinha-se ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88), promovendo tratamento equânime entre servidores vinculados à Administração Pública municipal, ainda que sob regimes organizacionais distintos.

11. O benefício mantém sua natureza indenizatória, conforme previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 1.230, de 2024, não se incorporando à remuneração, o que afasta reflexos em encargos previdenciários e limita impactos financeiros indiretos.

12. Todavia, a proposição implica ampliação de despesa pública continuada, o que atrai a incidência das normas de responsabilidade fiscal.

13. Nesse ponto, verifica-se que, embora a despesa decorrente da medida seja materialmente irrelevante, a qual é possível estimar em aproximadamente R\$ 12.000,00 anuais, considerando o universo de quatro servidores da única autarquia municipal, não há nos autos qualquer demonstração formal desse impacto.

14. Nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, admite-se a dispensa de estimativa de impacto para despesas consideradas irrelevantes, conforme definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO, Lei Municipal nº 1.325, de 22 de julho de 2025, estabelece tal irrelevância com base nos limites do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

15. Entretanto, a aplicação dessa dispensa deve ser interpretada em harmonia com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda proposição que crie ou aumente despesa obrigatória.

16. Diante da hierarquia constitucional, conclui-se que a dispensa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta integralmente a exigência do art. 113 do ADCT, devendo, ao menos, ser apresentada estimativa simplificada, apta a demonstrar a irrelevância material da despesa.



17. A ausência dessa informação configura insuficiência de instrução legislativa, passível de correção, mas que pode ensejar apontamentos por órgãos de controle externo ou questionamentos quanto à validade formal da norma.

Da técnica legislativa

18. A proposição, embora formalmente estruturada, apresenta impropriedades à luz da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

19. A principal inadequação reside na opção por acrescentar parágrafo único ao art. 2º da lei vigente, mantendo o *caput* restrito aos servidores do Poder Executivo. Tal técnica compromete a clareza e a unidade lógica do dispositivo, ao fragmentar o âmbito subjetivo da norma.

20. A solução mais adequada seria a alteração direta do *caput* do art. 2º, com a inclusão expressa dos servidores da administração autárquica, garantindo maior precisão e coerência normativa.

21. Além disso, a redação proposta utiliza expressão genérica (“nos mesmos termos e condições”), sem explicitar critérios operacionais relevantes, como a observância da disponibilidade orçamentária das entidades autárquicas, o que pode gerar dificuldades interpretativas.

22. Neste sentido, apresenta-se a seguinte sugestão de redação:

Art. 2º Terão direito ao vale-alimentação os servidores ativos da Administração Pública Municipal direta e autárquica, abrangendo os ocupantes de cargos efetivos, cargos em comissão, empregos públicos, bem como os conselheiros tutelares e o Procurador-Geral do Município, desde que em efetivo exercício das atribuições do cargo ou função, observada a jornada de trabalho estabelecida, inclusive quando em licença para o exercício de mandato classista com ônus para o Município.

23. Por fim, destaca-se a ausência de qualquer referência ao impacto orçamentário-financeiro da medida, o que, embora justificável sob a ótica da irrelevância material da despesa, não atende plenamente às exigências constitucionais de transparência e responsabilidade fiscal.

Conclusão.

24. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 245/2026 é formal e materialmente constitucional, inserindo-se na competência legislativa municipal e observando a iniciativa adequada.

25. Contudo, a proposição apresenta ressalvas relevantes quanto à sua instrução e técnica legislativa, especialmente no que se refere à ausência de estimativa, ainda que simplificada, do impacto orçamentário-financeiro, em possível desconformidade com o art. 113 do ADCT, bem como à opção redacional adotada para alteração do art. 2º da lei vigente.

26. Recomenda-se, portanto, o seu prosseguimento com ajustes, consistentes na



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

inclusão de demonstrativo simplificado de impacto financeiro e na adequação da técnica legislativa, preferencialmente mediante modificação do *caput* do dispositivo alterado, a fim de assegurar maior clareza, segurança jurídica e conformidade com a legislação de regência.

27. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter técnico-jurídico opinativo, cabendo aos Vereadores e às Comissões Permanentes a análise de mérito quanto ao interesse público, conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 31 de março de 2026.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485